



**EMENDA Nº 002 (ADITIVA) / CESC**  
**(Do Relator)**

**Ao PROJETO DE LEI Nº 4, de 2015, que assegura no âmbito do Distrito Federal o atendimento aos alunos Deficientes Surdos-Mudos e Visuais nos cursos livres preparatórios para concurso público e de pré-vestibular, e dá outras providências.**

Insira-se o § 3º ao art. 1º, com a seguinte redação:

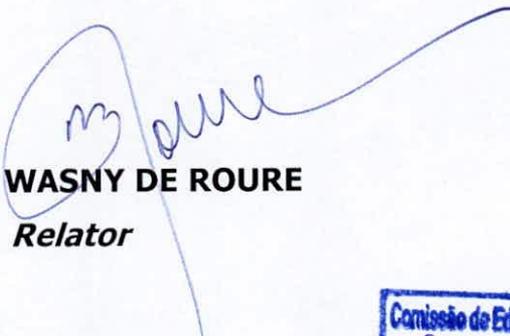
**Art. 1º**.....

.....

§3º Estarão isentas da obrigatoriedade as instituições de ensino cujo porte não proporcione viabilidade econômica para prestação do atendimento específico, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda retira a obrigatoriedade das instituições de ensino cujo porte não proporcione viabilidade econômica para prestação do atendimento específico, segundo critérios estabelecidos em regulamento. Entendemos que os órgãos do Poder Executivo possuem os meios necessários para realização de pesquisas e estudos para definição de tais critérios, que podem compreender faturamento, custos ou número de turmas e alunos atendidos. Tal medida busca evitar o eventual fechamento de estabelecimentos de pequena envergadura, que não teriam capacidade de arcar com os gastos.

  
**Deputado WASNY DE ROURE**  
**Relator**

